

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS EM TEMPOS DE COVID-19**

**O POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS EM TEMPOS DE COVID-19**

**Douglas Santos Mezacasa  
César Dallabrida Junior  
Eduardo De Morais Mori**

**Resumo**

Após a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificar a propagação do COVID-19 como uma pandemia mundial, o direito internacional, mais especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), despertou-se para a preocupação com os as violações dos direitos fundamentais. Por meio da metodologia bibliográfica e documental, analisou-se as recomendações da CIDH com a finalidade de preservar os direitos sociais e econômicos, estruturando-se como objetivo geral da presente pesquisa. Por conclusão, constatou-se que os países devem ater-se às diretrizes relativas aos aspectos econômicos e sociais, emitidos pela CIDH, especialmente como forma de preservar os direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Covid-19, Corte interamericana de direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

After the World Health Organization (WHO) classified the spread of COVID-19 as a worldwide pandemic, international law, more specifically, the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), aroused concern about human rights violations fundamental. Using the bibliographic and documentary methodology, the recommendations of the IACHR were analyzed in order to preserve social and economic rights, structuring itself as the general objective of this research. In conclusion, it was noted that countries should adhere to the guidelines on economic and social aspects, issued by the IACHR, especially as a way of preserving fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic and social rights, Pandemic, Covid-19, Inter-american court of human rights

## 1 INTRODUÇÃO

Os cenários políticos e jurídicos atuais vem sofrendo diversas ressignificações após o aparecimento do novo vírus abismático que vem alarmando a população mundial. O Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (ICTV) adotou “síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2)” como nome para o novo vírus causador da COVID-19 (GORBALENYA et al, 2020; WHO, 2020).

Inicialmente, a doença foi identificada em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, mas imediatamente, a doença se propagou por outros países. Pouco tempo depois de seu alastre, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto como uma pandemia mundial, provocando diversas reações em todos os setores sociais. Após esse cenário pandêmico, o Direito começa a se mover diante dos interesses dos cidadãos, a fim de que fossem respeitadas e preservadas suas garantias fundamentais, em especial, para esse escrito, o direito à saúde.

O ordenamento jurídico brasileiro abarcou o direito à saúde como um direito social a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, afirmando-a como direito de todos e dever do Estado e garantindo-a, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Contudo, deve-se, também, levar em consideração as questões comerciais que vem sofrendo fortes crises por questões do isolamento social e fechamento dos comércios. Salienta-se que a ordem econômica e financeira, também estão previstas na Constituição Federal, em seu Título VII.

A proteção à saúde e à ordem econômica não estão garantidas, apenas, pela Constituição Federal de 1988. O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos também visa proporcionar esses direitos à saúde no âmbito internacional. A proteção dos direitos sociais e econômicos, então, não estão ligados somente ao dever do Estado, de modo interno, mas também na esfera internacional, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme previsto pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. É nessa perspectiva que o presente artigo se estrutura.

Sendo assim, analisar as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com a finalidade de garantir e preservar os direitos sociais e econômicos estruturou-se como objetivo geral do presente artigo. Desse modo, o primeiro capítulo do presente artigo fará um resgate das gerações dos direitos humanos, destacando o direito à saúde e a economia, enquanto direitos de segunda geração. Em seguida abordados aspectos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação aos países que ratificaram a Convenção e,

por fim, será analisada as recomendações emitidas por esta corte, a fim de ponderar os direitos econômicos e sociais, garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **2 DAS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos são as prerrogativas (direitos e garantias) inscritas em tratados e costumes no âmbito internacional, elevando-se à tipificação no Direito Internacional Público (FILHO, 2009). Nas palavras do autor Moraes (2006), esses direitos formam um conjunto institucionalizado de direitos e garantias aptos a segurar o respeito, a dignidade do ser humano e a proteção contra o arbítrio do Estado, assegurando condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. O posicionamento dos autores Almeida e Apolinário (2009) refere-se a uma conquista histórica, a saber os seus dizeres:

No sentido material, os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de faculdade e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacional e internacional. Em sentido formal, restrito e normativo, os direitos humanos seriam direitos que o Direito vigente qualifica como tais (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009, p.58)

Nesse contexto, a definição desses direitos para Filho (2009) vai ao encontro de toda conceituação citada, pois, considera os direitos fundamentais como um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade e prevenção contra o excesso do estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida. Para Bobbio (2004) os direitos humanos são direitos históricos derivados de lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nasceram de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Ou seja, a determinação dos direitos humanos foram surgindo na sociedade conforme esta se encaminhava para uma construção histórica.

O surgimento dos direitos fundamentais possui ligação direta com os ideais revolucionários do século XIII, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade. Tais ideais evoluíram conforme sua sequência temporal, estando a liberdade diretamente ligada com o direito de primeira geração, a igualdade com os direitos de segunda e a fraternidade com os direitos de terceira geração (NOVELINO, 2008). Essa proposta de triangulação dos direitos humanos dividida entre gerações foi apresentada em 1979, por Karel Vasak, apresentada em uma Conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos, localizado em Estrasburgo e inspirado no lema da Revolução Francesa qual seja, Liberdade, Igualdade e Fraternidade (MAZZUOLI, 2014). Ainda, de acordo com Macklem (2015), pesquisador da *University of*

Toronto, este cita Karel Vasak dizendo que os direitos humanos passaram a existir em diferentes “ondas” no decorrer da história, como se vê:

[...]Em outro ensaio publicado alguns anos depois da UNESCO Sua contribuição para Courier, o próprio Vasak entendeu que a concepção dos direitos humanos capta gerações existência em diferentes 'ondas' ao longo da história. A primeira onda, que acompanhou a Revolução Francesa, deu origem à geração de direitos civis e políticos. Com a segunda onda, após a Revolução Russa de 1917, os Direitos Económicos, Sociais e Culturais ganhou reconhecimento universal. A terceira onda Acompanhado 'a emancipação dos colonizados e de povos dominados' no meio do século 20 [tradução nossa]<sup>1</sup>

Assim, a explicação de Patrick Macklem nos impulsiona a avaliar as gerações dos direitos humanos em sua origem e, analisar os direitos individuais e coletivos decorrentes dos acontecimentos históricos mundiais ocorridos, despertando uma maior necessidade de direitos do homem. A partir dessa narrativa, pode-se dizer que a Primeira Geração dos direitos humanos se iniciou na primeira metade do século XIX, correspondendo aos direitos e liberdades de caráter individual, como por exemplo, a liberdade de religião, de consciência, liberdade de circulação e de expressão e, também, o direito de propriedade e da inviolabilidade de domicílio (LOBATO, 1998). Tais direitos são indisponíveis ao ser humano, pois, são direitos que ostentam uma pretensão universalista e abstrata (MENDES, 2007).

Essa geração corresponde aos direitos civis e políticos do indivíduo, pois, surgiram com as Revoluções Americana e Francesa. De acordo com Mendes (2007) os direitos humanos foram conquistados a partir das reivindicações da burguesia onde exigiam respeito às liberdades dos indivíduos por parte do Estado. Por isso, tais direitos estão intimamente ligados às obrigações de não fazer do Estado e dele não interferir na esfera individual do ser humano. No Brasil, esses direitos de primeira geração, considerados como as liberdades públicas e direitos políticos já haviam sido institucionalizados a partir da Constituição de 1215 do Rei João Sem Terra e, também se fizeram presentes no surgir de outros documentos históricos, tais como o *Habeas Corpus Act* em 1679 e a *Bill of Rights* em 1688, representando os direitos civis do povo (FILHO, 2009).

---

<sup>1</sup> [...] In another essay published a few years after his contribution to the UNESCO Courier, Vasak himself intimated that a generational conception of human rights captures how human rights came into existence in different 'waves' throughout history. The first wave, which accompanied the French revolution, gave rise to the generation of civil and political rights. With the second wave, after the Russian revolution of 1917, economic, social and cultural rights gained universal recognition. The third wave accompanied 'the emancipation of colonised and dominated peoples' in the middle of the 20th century [...]



Os direitos civis ou de liberdades individuais são aqueles direitos do homem que garantem uma integridade física e moral, que possam assegurar a personalidade de cada um, conforme os dizeres de Sampaio (2010):

[...] bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um [...] O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo.

Já os direitos de Segunda Geração nasceram no início do século XX, oriundos das más condições de trabalho exercidos pelos trabalhadores nas fábricas. Ainda, alguns movimentos sociais, como a Comuna de Paris e Cartista, na Inglaterra, contribuíram para a busca de melhores condições sociais dos indivíduos. Dessa forma, esse período ficou caracterizado pela defesa dos direitos sociais, culturais e econômicos, traduzidos no valor da Igualdade (FILHO, 2009). É estampado que nos direitos da segunda geração, está mais do que presente o processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos sofridos pela sociedade ocidental por volta da segunda metade do século XIX e início do século XX. (WOLKMER, 2013).

Tais direitos são compostos pelos direitos de igualdade *latu sensu*, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais e, também, os direitos da coletividade, introduzido no constitucionalismo do Estado social, depois que germinaram de obra de ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Esses direitos localizam-se na esfera dos direitos pragmáticos, pois não são compostas pelas garantias processuais que protegiam os direitos de primeira geração. (MAZZUOLI, 2014). Como expõe Lobato (1996), os direitos de segunda geração são os direitos de caráter coletivo, como o direito à saúde, o direito à greve, reunião ou, ainda, os direitos à participação política dos cidadãos e a possibilidade de criações dos partidos político. O autor ainda complementa dizendo que, no Brasil, o maior exemplo desse período foi a criação da Constituição de 1891. Ressalta-se que nesse período o direito ao acesso à justiça tornou-se mais possível a todos, tendo em vista o caráter de igualdade instalado na época derivado dessas conquistas.

Os direitos de Terceira Geração<sup>2</sup>, segundo menciona Filho (2009), são os direitos que decorrem de grandes alterações sociais na esfera internacional ensejada pela globalização, avanços tecnológicos e científicos, tais como, a viagem ao espaço, robótica, avanço da Internet, todos direcionando ao avanço da qualidade da vida humana. Percebe-se também uma maior

---

<sup>2</sup> Diga-se último direito a ser tratado pois, a jurisprudência majoritária como José Adércio Leite Sampaio, Nestor Sampaio Penteado Filho, Zulmar Fachin e Valerio de Oliveira Mazzuoli, prevê outras gerações dos direitos fundamentais. Contudo, por interesse do trabalho apenas serão apresentadas as 3 primeiras gerações.

cautela com o meio ambiente. O autor ainda considera que nessa geração, o homem está mais inserido na sociedade, traduzido nos valores da solidariedade.

Nesse viés de desenvolvimento e avanço tecnológico, Sampaio (2010) demonstra que existem pensadores que preferem restringir os direitos da terceira geração em apenas um qual seja, o direito ao desenvolvimento, cujo objetivo é criar uma ordem internacional mais justa. O entendimento de Bonavides (2006), ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração, nos direciona para o seguinte:

“Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”

Ao definir esses direitos, Wolkmer (2013) vai ao encontro da ideia de Bonavides, afirmando serem considerados os direitos metaindividuais. Diz ainda que o titular desses direitos não são mais voltados para a centralização do homem, mas sim na proteção de uma categoria ou grupos de pessoas (família, povo, nação, etc...) onde não se enquadram nem na esfera pública e nem na privada. Na mesma direção, Mazzuoli (2014) destaca os direitos pautados no princípio da fraternidade e os exemplifica com o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade e a paz.

Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos visa proteger todas as dimensões dos direitos do homem pactuados pelos países do continente Americano na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

É nessa perspectiva que, os direitos sociais e econômicos estão centrados, mais especificamente, no que se refere com a saúde pública, economia e direitos humanos. Questões relacionadas com essas vertentes devem ser adotadas com cuidado, ao ponto de examinar “em que medida as políticas e programas de saúde pública podem promover ou violar os direitos humanos” (JUNIOR; AYRES, 2004, p. 67). E é justamente nesse aspecto em que se ressalta o papel do Estado brasileiro frente a garantia dos direitos humanos no momento de pandemia.

A Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que em situações epidêmicas poderá restringir alguns direitos humanos (como o direito à liberdade de ir e vir, direitos econômicos), porém, o argumento da preservação e da manutenção da saúde da população

mundial pode ser considerado como argumento válido para justificar os direitos, que em decorrência dessa pandemia, foram suprimidos, principalmente partindo do pressuposto que o direito à vida pode ser considerado um direito absoluto e inderrogável. Contudo, um maior diálogo com os setores econômicos deve ser estabelecido, conforme poderá ser observado o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos capítulos a seguir.

### **3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A VINCULAÇÃO DE SUAS DECISÕES NOS ESTADOS-MEMBROS DA OEA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O novo coronavírus foi descoberto em meados de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Nesse sentido, vale registrar que os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez no ano de 1937. Todavia, o mesmo foi descrito com este nome apenas em 1965, diante da análise de perfil de microscopia, uma vez que o vírus se assemelha a uma coroa. Cabe frisar que grande parte dos indivíduos se infecta, ao menos uma vez na vida, com algum tipo de coronavírus, sendo que as crianças são as mais propensas nos casos o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). O COVID-19 é uma nova modalidade da família do coronavírus. Seus sintomas podem variar de um simples resfriado até uma pneumonia mais severa, registrando-se na maioria: tosse, febre, coriza, dor de garganta e dificuldade para respirar.

Até 27 de abril de 2020, foram confirmados 66.501 casos confirmados no Brasil, registrando-se 4.543 óbitos. Dessa forma, a letalidade representa aproximadamente 6,8%. No entanto, cabe acrescentar que as autoridades indicam que há uma probabilidade de episódios de subnotificação, ou seja, o real número de infectados com a doença supracitado ainda não são de conhecimento considerando a ausência de testagem nos indivíduos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Com a constatação da alta disseminação do COVID-19, diversas medidas foram tomadas pelas autoridades públicas, destacando-se o isolamento social e o fechamento do comércio. Com isso, foi necessária uma adaptação em todos os setores da comunidade, destacando-se uma grande procura no comércio eletrônico, aulas remotas, edição de várias medidas provisórias, alterações legislativas e também alternativas para continuidade nos diálogos de acordo no Poder Judiciário e demais Cortes supremas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma organização judicial autônoma que possui sede em San José, Costa Rica. Seu propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros Tratados Internacionais que disponham sobre Direitos Humanos. Em suma, os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos

humanos são esquemas de produção da dignidade humana que reúnem determinados países, localizadas em certas regiões do planeta.

Esta Corte Interamericana é composta por sete juízes, sendo que este sistema é administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Em suma, trata-se de um Tribunal atípico que julga casos contenciosos que envolvem indivíduos e Estados, bem como supervisiona a aplicação de suas sentenças, além de contribuir com a finalidade consultiva. Por ora, a Corte é composta por vinte países que englobam aproximadamente 560 milhões de cidadãos (CNJ, 2020).

Dentro desse contexto, também é considerada sua finalidade monitorar e exigir o cumprimento de compromissos firmados à promoção da dignidade humana. O principal tratado do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José ou Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Registra-se, no entanto, que seus fundamentos também encontram base na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Vale salientar que a Corte exerce competência contenciosa e consultiva. Com relação a competência contenciosa, registra-se que este Tribunal pode conhecer, analisar, processar e julgar conflitos que tangem sobre aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, qualquer alegação de violação, por parte de um de seus Estados-membro, de direitos humanos ou liberdade protegida pela Convenção mencionada, cabe apreciação pela Corte Interamericana. Nesse sentido, os indivíduos, grupos ou entidades que não sejam o Estado não possuem legitimidade para impetrar casos perante esta Corte, todavia, podem recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por conseguinte, esta Comissão, pode levar os assuntos adiante, de modo que a Corte proferirá uma sentença judicial motivada, obrigatória, definitiva e inapelável. Cabe acrescentar que a Comissão é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos e possui sede em Washington, Estados Unidos da América. Não obstante, no que cerne à competência consultiva, registra-se que os Estados-membro da Organização dos Estados Americanos podem realizar consultas à Corte a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou mesmo de outros tratados que dizem respeito ao tema de sua competência.

Outra possibilidade é que a Corte, mediante requerimento, forneça parecer sobre a compatibilidade entre as leis internas de um país e outros tratados internacionais vinculados à área de direitos humanos. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos está realmente

atenta aos os episódios envolvendo a pandemia do coronavírus. Portanto, no próximo subtópico, explicar-se-á algumas de suas decisões e instruções.

No que concerne ao papel da CIDH em relação à pandemia, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62, instruindo aos Tribunais e Magistrados quais medidas preventivas poderiam ser tomadas para evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito da justiça penal e socioeducativa. Em apertada síntese, foi recomendado a diminuição do ingresso de pessoas no sistema prisional e socioeducativo, sugerindo-se ainda a transferência de pessoas reclusas por dívidas de pensão alimentícia para prisão domiciliar.

Cabe registrar que estas medidas têm por objetivo proteger a saúde dos presos, dos magistrados e de todos os demais operadores do direito e agentes públicos que trabalham nesta área. Todavia, houve polêmica quanto à recomendação no sentido da liberação de presos, sendo que, inclusive, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 660, contra a referida recomendação, no Supremo Tribunal Federal. A referida recomendação foi objeto de congratulações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua conta no *Twitter*. Além deste Tribunal, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento também divulgou esta iniciativa (CONJUR, 2020).

Não obstante, no dia 14 de abril de 2020, a Corte em apreço publicou um comunicado intitulado “COVID-19 E DIREITOS HUMANOS”, datado de 09 de abril de 2020. De acordo com a Presidente deste Tribunal, Elisabeth Odio Benito, a declaração tem por objeto que “os Estados tenham presente e não esqueçam suas obrigações internacionais e a jurisprudência da Corte para assegurar a efetiva vigência e proteção dos direitos humanos na resposta e contenção à pandemia” (CIDH, 2020).

Além disso, pela referida Corte foi publicada a Resolução nº 01/2020 com definição de padrões e recomendações aos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos, com a finalidade de garantir que medidas de enfrentamento à pandemia sejam tomadas. Esta resolução foi muito importante, tendo em vista que demonstrou que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça foi acertado.

Nesse sentido, houve no Brasil uma preocupação das autoridades públicas com as questões legislativas, considerando o notório conhecimento de que o COVID-19 também traria efeitos sociais, econômicos e, especialmente, jurídicos. Vale destacar, inclusive, que foram editadas diversas medidas provisórias para trazer um arcabouço jurídico para a situação, bem como registrar que existem diversos projetos de lei tramitando para criar um regime jurídico

especial para o momento. Em verdade, sabe-se que a melhor saída, neste momento, para resolução de problemas judiciais, seria a negociação e a composição amigável, considerando o cenário caótico atual.

No aspecto prisional, houve também movimentação, haja vista os estabelecimentos prisionais são sensíveis às exigências sanitárias para enfrentamento do coronavírus, principalmente considerando o fator da superlotação. Conforme destacado anteriormente, o ponto em questão foi objeto de grande polêmica, considerando que houve conflito de direitos humanos dos custodiados versus pressão de parte da sociedade para mantê-los reclusos. A questão da superlotação nos presídios é muito preocupante na questão da saúde, uma vez que espaços pequenos comportam uma capacidade muito maior de indivíduos do que realmente poderia. Isso traz insalubridade e umidade nas celas, por exemplo, facilitando muito a propagação do novo coronavírus.

De qualquer modo, o Brasil, diante da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, agiu de forma correta perante o olhar da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Possivelmente, os juízes desta Corte julgarão inúmeros casos envolvendo o COVID-19.

Ademais, é importante registrar que o Procurador Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Augusto Aras, e a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, assinaram no dia 28 de abril de 2020 um acordo de cooperação para combater possíveis violações de direitos humanos, especialmente durante a pandemia do COVID-19. No termo foi determinado o encaminhamento de denúncias diretamente à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP (G1, 2020).

Dentro desse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos está em constante observação do Brasil, diante inúmeros relatos de violação de Direitos Humanos. Possivelmente, com a presente situação de pandemia do COVID-19 as denúncias aumentarão, especialmente em casos de não cumprimento do disposto na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, destaca-se que, em semelhança a ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte vem firmando posicionamento de jurisprudências impositivas no controle da Convenção Americana dos Direitos Humanos pelos magistrados nacionais dos países membros da Organização dos Estados Americanos.

A Corte já explicitou em outros julgados que todos os tribunais dos Estados-membro estão obrigados a cumprir a Convenção, bem como as decisões da Corte. Dessa forma, cumpre trazer à baila o disposto em um parágrafo desta decisão:

A Corte está ciente de que os juízes e os tribunais estão sujeitos ao império da lei e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeito jurídico. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas nacionais aplicáveis aos casos concretos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação dada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Isso considerado, percebe-se que todas as nações vinculadas são obrigadas a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de aplicação de penalidades previstas na Convenção supracitada. Obviamente que se faz necessário o controle de convencionalidade por cada nação, no entanto, isso não exime o Estado de cumprir o que se encontra decidido e sedimentado por esta Corte Superior, salientando-se, pois, que suas decisões possuem caráter vinculante. Registra-se, no entanto, que há entendimento doutrinário conflitante sobre o tema, no Brasil, o que deve ser afastado imediatamente, considerando que necessariamente esta República Federativa deve cumprir fielmente o que for decidido em seu favor ou desfavor na Corte Interamericana.

Diante do exposto, percebe-se que o mundo está vivendo em um momento de plena exceção. Como visto, inúmeras alterações e adaptações legislativas estão sendo realizadas com o intuito de abarcar situações advindas da pandemia. Com relação aos direitos humanos, também não foi diferente, conforme demonstrado, todavia, possivelmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos será acionada algumas vezes com denúncias de violação dos direitos fundamentais, oportunidade em que julgá-las-á, obrigando aos Estados-membros o seu fiel cumprimento.

#### **4 DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS EM ÉPOCA DE PANDEMIA**

Diante da atual conjuntura marcada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) é indiscutível a necessidade de atuação conjunta e planejada dos países no intuito de alcançar um objetivo comum que beneficie a todos os envolvidos. Por isso, no plano internacional e em conformidade com as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da cooperação entre os povos é basilar para o progresso da humanidade e deve ser buscado. Assim, é necessário auxílio mútuo entre dois ou mais países envolvidos para se

alcançar um objetivo comum de ordem política, humanitária, econômica, social etc. (MARTINS, 2017).

De acordo com a autora Ribeiro (2011), Pós-Doutora pelo Institut d'Études Politiques de Paris, SciencesPo, a cooperação entre os povos pode se dar por razões humanitárias, ponderando que:

“a cooperação pode ser vista como um ideal, guardando analogia com evolução ocorrida nos princípios aplicáveis à proteção dos direitos humanos. A análise dos Direitos do Homem feita por Norberto Bobbio assume, em determinado momento, a perspectiva de uma filosofia da história. Trata-se de colocar o sentido diante de um evento ou série de eventos, segundo uma concepção finalista e teleológica da história, como algo orientado para um fim, para um tólos. Se o homem é considerado um animal teleológico, que atua em função de finalidades projetadas para o futuro, há uma problemática transposição do nível do indivíduo para a humanidade, como um todo, permitindo que se plasme uma história que é, na formulação kantiana, não uma história cognoscitiva, mas uma história cuja função é aconselhadora, exortativa ou sugestiva. (RIBEIRO, 2011).

A crise econômica que assola toda humanidade, ganha contornos de dramaticidade, em decorrência do quadro pandêmico do coronavírus, eis que, diante de uma situação quase que irremediável, alguns países precisam se submeter à ajuda de outras nações para que continuem sustentando um modelo político-social e econômico.

Outrossim, em manutenção a coexistência pacífica e isonômica dos Entes Soberanos, a cooperação pode se dar por razões econômicas aos países que eventualmente encontram-se na condição dificultosa de suprir suas necessidades materiais. Insta ressaltar que a cooperação econômica tem certa semelhança com a cooperação humanitária, na medida em que ambas as espécies tem por escopo proporcionar o bem-estar da sociedade de determinado Estado-nação. (MELLO, 2004).

No Brasil, a política externa de cooperação, seja social, seja econômica, se coaduna com os postulados constitucionais e tratados internacionais pactuados, mormente, tal política cooperativista demonstra maior preocupação em relação aos casos que envolvam a proteção de direitos humanos, prevista no artigo 4º, II da Constituição Federal, bem como em observância às recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos na aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. (TAIAR, 2009). Nessa esteira explica o autor Amorim (2009):

“A preocupação com os direitos humanos está hoje refletida nos mandatos de quase todas as organizações internacionais. O respeito a esses direitos é percebido como indispensável para a busca dos ideais de paz e para a promoção do desenvolvimento. Os Estados são, assim, responsáveis por manter progressos na realização dos direitos humanos mesmo em condições políticas e econômicas adversas, como a atual crise



econômica, e não podem ser indiferentes a crises humanitárias que envolvam violações graves e sistemáticas às normas internacionais sobre o tema.” (AMORIM, 2009).

Assim, a cooperação e a ajuda mútua entre as nações, não podem ser confundidas como meras reuniões de blocos econômicos. De igual modo, não ocorrem em razão apenas da transferência de capitais, informações, tecnologia e ajuda humanitária, mas também e sobretudo, em função da globalização dos padrões culturais e da intensa e constante necessidade de atenuar calamidades que afetam o planeta, os reflexos das crises deixaram de ter abrangência apenas local ou regional para atingirem a esfera global. (MADEIRA, 2013).

Primordialmente, os reflexos gerados pela pandemia certamente levarão a uma crise econômica sem precedentes. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (2020), a maior contração do PIB no Brasil, nos EUA e na Europa deve se dar no segundo trimestre, quando o setor de serviços deverá ser principalmente afetado. Para os pesquisadores da referida instituição, é mais preocupante a dimensão social da crise pandêmica.

A luta ao COVID-19 requer modelos de contenção de funcionamento da grande maioria dos estabelecimentos, incluindo vários já afetados pelo “distanciamento social”, como cinemas, restaurantes, oficinas etc. Construção, comércio, transporte e outros serviços, que devem estar entre os mais profundamente afetados, são grandes empregadores e apresentam elevado nível de informalidade. (FGV- IBRE, 2020).

Concomitantemente, a crise afetará de forma desproporcional as micro, pequenas e médias empresas, que terão enormes dificuldades de lidar com a queda esperada de receitas. Além disso, altos índices de demissão em massa certamente ocorrerão, caso não sejam tomadas medidas necessárias. Sem renda, e, em geral sem reservas financeiras, os trabalhadores informais e os de baixa renda terão dificuldade de sobreviver. (FGV- IBRE, 2020).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma declaração dispondo os meios de enfrentamento dos problemas resultantes da pandemia sob a égide dos direitos humanos e, sobretudo, no respeito às obrigações internacionais. A Juíza Elizabeth Odio Benito, presidente da Corte Interamericana, explicou que esta Declaração tem por finalidade tutelar que “os Estados tenham presente e não esqueçam suas obrigações internacionais e a jurisprudência da Corte para assegurar a efetiva vigência e proteção dos direitos humanos na resposta e contenção à pandemia.” (CIDH, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020) considera que os impasses resultantes da atual pandemia devem ser solucionados através do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta. O multilateralismo é imprescindível para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia. A Corte também considera que, tendo em vista a

natureza da pandemia, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser resguardados sem discriminação a todas as pessoas sob a jurisdição do Estado e, em especial, àqueles grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Ademais, o direito à saúde, como direito social, deve ser preservado em atenção à dignidade humana e observando-se os princípios fundamentais da bioética, em conformidade com os padrões interamericanos quanto à sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, adequados às circunstâncias geradas por esta pandemia. Além do mais é necessário se atentar à preservação de todos os postos de trabalho, de modo que sejam respeitados os direitos sociais trabalhistas e adotadas medidas para mitigar o possível impacto sobre as fontes de trabalho e renda de todos os trabalhadores e trabalhadoras, assegurando-se a renda necessária à subsistência em condições de dignidade humana. (CIDH, 2020). Nessa perspectiva, o Juiz Ricardo César Pérez Manrique, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em entrevista ao Jornal argentino, “La Nación”, defende o multilateralismo e o diálogo dos países partindo do pressuposto do respeito ao Estado de Direito. Também afirmou que:

“É um momento absolutamente inédito. A economia se ressentiu ainda mais em regiões como a América Latina. Somos o continente mais desigual do planeta. Há uma quantidade grande de pessoas excluídas do processo econômico. E há uma obrigação dos Estados de auxiliar essas pessoas com aportes que satisfaçam suas necessidades básicas, respeitando a dignidade humana. (...)O Estado deve cumprir o contrato social, protegendo as pessoas diante de um ataque à sua saúde. Por outro lado, há necessidade de mecanismos multilaterais, que trabalhem em conjunto para superar essa situação.” (PIRIS, 2020, tradução nossa).

Ou seja, nota-se que para o magistrado da Corte Interamericana, há de se reconhecer o dualismo existente no quadro pandêmico, tal qual, o enorme desafio de assegurar a sobrevivência das pessoas e, concomitantemente, preservar a economia dos países envolvidos, em atenção à dignidade humana.

Nesse diapasão, considerando o cenário de crise pandêmica do COVID-19, é importante ressaltar a necessidade urgente de cooperação entre os países, como resultado de uma intensa globalização e dos problemas econômicos, sociais e estruturais, os quais não devem ser superados apenas sob a ótica regional ou local. Ademais, destaca-se ainda o alto grau de incerteza inerente a qualquer projeção feita neste momento, tendo em vista que não há precedentes históricos capazes de balizar qualquer estimativa econômica. (FGV IBRE, 2020).

Em razão do quadro irresoluto, é imprescindível a observância pelas nações quanto às recomendações relativas aos direitos humanos, sobretudo no aspecto econômico e social emitida pela Corte Interamericana de Direitos humanos, bem como o respeito das autoridades públicas aos organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Finalmente, deve-se ratificar o cumprimento aos seus respectivos postulados de política externa, tal qual, no caso da soberania brasileira, a cooperação entre os povos para progresso da humanidade, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

## 5 CONCLUSÃO

Em consideração a atual conjuntura marcada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) analisaram-se medidas tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na efetivação dos direitos econômicos e sociais com ênfase no direito fundamental, estruturando-se como eixo central do presente texto.

Tal abordagem de estudo abriu possibilidades para compreender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos busca resguardar todas as dimensões dos direitos do cidadão para que se cumpra todos os compromissos pactuados pelos Estados, almejando-se no multilateralismo e no cooperativismo, à promoção da dignidade humana.

Percebe-se que começaram a surgir questões dicotômicas em razão da pandemia, tal qual, o enorme desafio de assegurar o direito à vida, e, simultaneamente, preservar a economia dos países envolvidos, na medida em que suas políticas públicas de saúde podem amparar ou infringir os direitos humanos.

Evidente que a tutela à vida é medida primacial devendo ser substancialmente protegida por se tratar de um direito inviolável e inderrogável. Todavia, em razão da efetividade de tal garantia fundamental, percebe-se que alguns direitos foram suprimidos (como o direito à liberdade de locomoção e os direitos econômicos). Inclusive, à luz desse contexto, a Corte Interamericana e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) concordam que os países podem adotar restrições temporárias aos direitos humanos, desde que não incorram em desvios de finalidade, bem como seja assegurado prazo determinado para adoção de medidas necessárias, e, finalmente, terem objetivos e estratégias definidas, em atenção ao interesse público envolvido.

Nessa etapa, é imperioso destacar o teor do artigo 27, item “2” da Convenção Americana de Direitos Humanos dispondo que não há autorização para suspender o direito à vida, tampouco as garantias indispensáveis à sua proteção. É por isso que se torna imprescindível a cooperação mútua entre as nações objetivando solucionar, bem como suprir eventuais necessidades materiais, de modo que sejam devidamente resguardados os direitos fundamentais sobretudo, o direito à vida.

Avulta-se que quanto às medidas de restrição, também é essencial o respeito aos tratados de direitos humanos, às garantias do Estado de Direito e à cooperação de boa-fé, notadamente,

nos cenários transnacionais de maior periculosidade para a saúde pública e para a vida dos seres humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) reconhecem, sobretudo, o grau de complexidade que os Estados e a sociedade enfrentam diante dos desafios extraordinários vivenciados. Esses desafios extraordinários requerem medidas de restrição por parte dos Estados visando ações dirigidas à redução do contágio, de modo que se assegure o direito à saúde em sua plenitude (sem excluir a atenção à saúde mental).

Destarte, tendo em vista o quadro dramático exposto, os países devem ater-se às recomendações relativas aos direitos humanos pela Corte Interamericana, às diretrizes e aos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos, especialmente no aspecto econômico e social como garantia e efetividade aos direitos fundamentais da sociedade, sem qualquer forma de discriminação, priorizando-se, nesse momento, o direito fundamental de primeira dimensão, tal qual, o direito à vida.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis. APOLINÁRIO, Silvia Menicuccio de Oliveira Selmi. **Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

AMORIM, Celso. **O Brasil e os direitos humanos**: em busca de uma agenda positiva. In: Política Externa, Editora Paz e Terra. São Paulo, v. 18, n. 2, p.67-75, Set./Out./Nov. 2009.

ANDREUCCI, Cecília. COVID-19 e as mudanças forçadas nos hábitos de consumo. **Istoé**, 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/covid-19-e-as-mudancas-forçadas-nos-habitos-de-consumo/>. Acesso em 25 de abr. 2020.

ANGELO, Tiago. CIDH pede que países adotem recomendação do CNJ sobre coronavírus. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/cidh-aprova-recomendacao-cnj-prisoos-durante-pandemia>. Acesso em 23 de abr. 2020.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Aras e Damares assinam cooperação contra violação de direitos humanos na pandemia. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/aras-e-damares-assinam-cooperacao-contraviolacao-de-direitos-humanos-na-pandemia.ghtml>. Acesso em 29 de abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **COVID-19 E DIREITOS HUMANOS: OS PROBLEMAS E DESAFIOS DEVEM SER ABORDADOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS E COM RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS**. Tradução Nossa. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_27\\_2020\\_eng.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_eng.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CORONAVÍRUS COVID-19. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 26 de abr. 2020.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH**, 1979. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>. Acesso em 24 de abr. 2020.

FERNANDÉZ, Pilar Troya. Equador: nem sequer conseguiremos contar os mortos. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/06/artigo-equador-nem-sequer-conseguiremos-contar-os-morto>. Acesso em 22 de abr. 2020.

FGV IBRE. Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. **Boletim Macro Março de 2020**. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28947/BoletimMacroIbre\\_2003%20\\_1\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28947/BoletimMacroIbre_2003%20_1_.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Direitos Humanos**. Doutrina – Legislação. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

GORBALENYA, A.E. et al. **Severe acute respiratory syndrome-related coronavirus: the species and its viruses—a statement of the Coronavirus Study Group**. 2020. Disponível em: <https://www.biorxiv.org/content/10.1101/2020.02.07.937862v1.full.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

JUNIOR, Ivan França; AYRES, José Ricard de Carvalho Mesquita. Saúde Pública e Direitos Humanos. In: FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone (org.). **Bioética e Saúde Pública**. 2ª ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**. v. 6, n. 22, p. 141–159, jan./mar, 1998.

MACKLEM, Patrick. Human Rights in International Law: Three Generations or One? *London Review of International Law*. Volume 3, Issue 1, 1 March 2015, Pages 61–92.

MADEIRA, D. L. H. **O princípio da cooperação entre os povos em tempos de crise econômica. O Mecanismo Europeu de Estabilização e o posicionamento da Corte Constitucional Federal Alemã – Reflexos na União Europeia e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9afbe998374ca732>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Método, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Volume II. 15ª edição: revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 1698-1699.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 233.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

OEA. **A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/060.asp>>. Acesso em 30 de abr. 2020.

O SISTEMA interamericano de proteção dos direitos humanos. **DHNET**. Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha\\_cdh/18\\_sip.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha_cdh/18_sip.htm)>. Acesso em 10 Dez. 2017.

PIRIS, V. C. **Restrições à liberdade devem ser temporárias, afirma juiz da Corte Interamericana**. Tradução nossa. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.py/politica/2020/04/17/las-restricciones-a-la-libertad-deben-ser-temporales-sostiene-juetz-de-la-corte-idh/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Princípio da Cooperação no Direito Internacional**. Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

SANTOS, Rafa. Corte Interamericana pede defesa dos direitos humanos durante a pandemia. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/corte-interamericana-defesa-direitos-humanos-pandemia>. Acesso em 22 de abr. 2020.

SOARES, Rafael Junior. O sistema interamericano de direitos humanos e a Covid-19 nas penitenciárias. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/soares-roehrig-direitos-humanos-covid-19>. Acesso em 23 de abr. 2020.

TAIAR, Rogerio. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Uma discussão sobre a relativização da soberania em face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. v. 2, n.31. 2013.